



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal**  
**Deputado Federal Reimont PT/RJ**

## **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2447/2022**

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

#### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 2.447, de 2022:

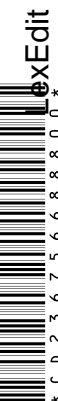
Art. Revoga-se o §3º, do art. 17, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A obrigatoriedade descrita no §3.º do artigo 17º da Lei 11.416 de 2006, impede que o provento descrito no caput do artigo 17 sejam recebidos na aposentadoria, pois, a gratificação não possui caráter geral, sendo percebida apenas pelos servidores ativos que cumprem o §3.º do artigo 17º da Lei 11.416 de 2006, excluindo de maneira injusta os servidores aposentados.

Na regulamentação do §3.º do artigo 17º da Lei 11.416 de 2006, pelo Anexo III da Portaria Conjunta dos Tribunais Superiores e Conselhos de 07 de Março de 2007, houve inovação por parte da administração que dispôs condicionantes não previstos e não autorizados na lei 11.416 de 2006, como a obrigatoriedade de aprovação em programa de capacitação anual quando a Lei fala apenas em obrigatoriedade de participação no referido programa. Também foi criado o teste de esforço físico, que não havia na lei que foi regulamentada violando claramente o princípio da legalidade prevista no inciso II, do Art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que se o servidor não participar por qualquer motivo dos cursos do programa de capacitação anual incluindo seu teste de esforço físico, ele perde o direito a gratificação



prevista no § 3º do artigo 17º da Lei 11.416 de 2006, por um ano, gerando a redução inconstitucional do salário o que viola o princípio da irredutibilidade de salários prevista no inciso XV do Art. 37º da Constituição Federal de 1988.

Se o servidor for reprovado no teste de esforços físicos por problemas de saúde, incapacidade temporária ou por acidente em serviço a regulamentação da Lei 11.416 de 2006 para os testes de esforços físicos determina que o servidor perca o direito a gratificação prevista no § 3º do artigo 17º lei 11.416 de 2006, gerando a redução inconstitucional do salário o que viola o princípio da irredutibilidade de salários prevista no inciso XV do Art. 37º da Constituição Federal de 1988.

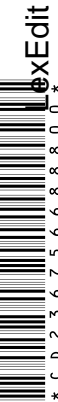
O servidor também não pode ser readaptado para uma função que não exija o teste de esforço físico, isso porque o Art. 24 da Lei 8.112/1990 diz que os salários e atividades, tem que ser compatíveis e se o servidor deixar a atividade em decorrência dos problemas de saúde, ele perde o direito a gratificação prevista no § 3º do artigo 17º da Lei 11.416 de 2006, gerando a redução inconstitucional do salário.

Os servidores que sofrem acidentes ou estejam impossibilitados de fazerem os testes de esforço físico exigido na regulamentação do § 3º do artigo 17º da Lei 11.416 de 2006, podem ser aposentados com proventos proporcionais, pois, somente na aposentadoria é permitida a redução de salário. Ocorre que essa redução é desumana, não permitindo que o servidor consiga sobreviver com a aposentadoria decorrente da aplicação desse tipo de medida administrativa.

Para a realização dos testes físicos são gastas vultuosas quantias em recursos públicos com exames médicos e clínicos para avaliar a saúde e capacidade física dos servidores de realizarem os testes de esforços físicos obrigatórios pelo regulamento do § 3º do artigo 17º da Lei 11.416 de 2006. Os tribunais pagam à parte esses exames para a realização dos testes de esforços físicos, pois, o uso do plano de seguro-saúde por um grande número de servidores ao mesmo tempo é contrário a regra de imprevisibilidade que rege a mutualidade do seguro-saúde, gerando aumento da sinistralidade do plano e causando desequilíbrio atuarial provocando aumento do custo do seguro-saúde para todos os segurados do plano de saúde.

Para realização dos cursos de capacitação de 30 horas obrigatório pelo regulamento do § 3º do artigo 17º da Lei 11.416 de 2006 a União paga percentual horário de encargo de curso ou concurso sobre a maior remuneração da administração federal gerando elevados gastos para a União.

Os deslocamentos para a realização dos testes físicos, cursos do programa de reciclagem anual e testes clínicos, consomem elevados recursos de transporte como viaturas de transporte de passageiros, consumo de combustível, gastos de pneus, fadiga de veículos, manutenções, mão de obra de motorista, além do risco de acidentes com um elevado número de servidores sendo transportados.



A perda de mão de obra de servidores é enorme, basicamente os servidores passam boa parte da sua vida funcional fazendo cursos, exames e testes clínicos, que consomem muito tempo e recursos da administração pública que perde a mão de obra desses servidores em seus postos de trabalho, na segurança de instalações dos tribunais da União, seus jurisdicionados, seus servidores e suas autoridades. O pagamento da gratificação prevista no 17º da Lei 11.416 de 2006 sem contrapartidas do § 3º do mesmo artigo é menos oneroso para a União Federal.

Sala das Sessões, em maio de 2023

**REIMONT**  
Deputado Federal PT/RJ

